

A posição original segundo John Rawls

The John Rawls original position

Nathalie de Paula Carvalho*

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar a posição original de John Rawls, que corresponde ao estado de natureza do contratualismo clássico. Serão abordadas algumas considerações iniciais sobre a justiça como equidade, seguindo com a descrição da posição original, o véu da ignorância e a regra do maximin. Como conclusão, serão explicitadas as principais contribuições da teoria da justiça de John Rawls sob a ótica da posição original.

Palavras-chave: Posição original. Contratualismo. Véu de ignorância. Regra do maximin.

Abstract

This article aims to analyze the original position of John Rawls, who is the state of nature's contractualism classic. Will be addressed some initial considerations on justice and equity, according to the description of the original position, the veil of ignorance and the rule of Maximin. In conclusion, will be explaining the main contributions of the theory of justice of John Rawls from the viewpoint of the original position.

Keywords: *Original position. Social Contract. Ignorance veil. Maximin rule.*

*Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza, Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direito Processual Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2008). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Vale do Acaraú (2008).

Introdução

John Rawls (1921-2002), influenciado por Locke, Rousseau e Kant, foi um filósofo liberal que tentou, com sua obra “Uma Teoria da Justiça” em 1971, dar um sentido à noção de justiça. Seu ponto de partida foi considerar, através de um resgate histórico, a doutrina do contrato social, caracterizando-a como um sistema equitativo e voluntário de cooperação entre os indivíduos componentes.

Para isso, na definição da “justiça como equidade”, baseia-se no que denomina de “posição original”, o que no contratualismo clássico correspondia ao estado de natureza, para representar uma situação hipotética em que os indivíduos atuam em circunstância de desconhecimento da função e lugar que ocupam no meio social, sendo racionalmente motivados. A esse fenômeno, Rawls chama de “véu de ignorância”.

Diante dessas temáticas, Rawls traçará um roteiro de reflexão para se chegar a uma concepção de justiça. No presente estudo será feita uma análise crítica e sistemática da “posição original” segundo John Rawls.

1 Considerações iniciais sobre a teoria da justiça de John Rawls

Uma sociedade pode ser entendida como uma associação de pessoas auto-suficientes que, numa relação mútua, reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias, seguindo uma idéia pública de justiça. Consiste também numa vasta rede de distribuição de bens, (FARAGO, 2004, p.243) tais como segurança, saúde, educação. O grande desafio é encontrar uma conciliação entres os parceiros sociais

O contratualismo clássico representa o conjunto das convenções fundamentais que, mesmo não tendo sido formalmente enunciadas, são pressupostas pela vida em sociedade, onde as relações legais se estabelecem entre os homens pelo fato de pertencerem a determinada classe social, na qual a vontade subjetiva é adequada à vontade social. A idéia se relaciona com a posição original e, por isso, faz-se mister a explanação das concepções mais significativas. Rousseau (2006, p.98) define o pacto social nos seguintes termos:

Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a direção suprema da vontade geral e, em nossa capacidade de associados, recebemos cada membro como uma parte indivisível do todo. De imediato, em lugar da personalidade individual de cada parte contratante, esse ato de associação cria um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos forem os votantes da assembléia, que recebe desse ato sua unidade, sua identidade comum, sua vida e sua vontade.

A idéia de contrato social pode ser expressa na visão de Thomas Hobbes (2000, p.115-116), assim:

A essência do Estado é definida como um conjunto de pessoas de cujos atos uma grande multidão, por pactos mútuos de uns com os outros, cada um se fez autor, para que possa usar a força e os meios de todos, do modo que julgar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. Aquele que é portador dessa pessoa é chamado de soberano, e dele se diz que possui poder soberano; e todos, além dele, seus súditos. Adquire-se esse poder soberano de dois modos: pela força natural ou os homens concordam entre si em submeterem-se a um certo homem ou assembléia de homens, de maneira voluntária e na confiança de serem protegidos por ele contra todos os outros.

O modelo lockeano (1976, p.46) de contratualismo, não em sua totalidade, mas somente a título de delineamento, pode ter suas principais idéias da forma que se segue:

Todo homem, ao concordar com outros em formar um corpo político sob um governo, coloca-se sob a obrigação, perante todos os membros dessa sociedade de submeter-se à determinação da maioria e de acatar a decisão dela; caso contrário esse pacto original, pelo qual ele se incorpora com outros numa sociedade, nada significaria, e não seria pacto algum se ele fosse deixado livre e sob nenhum outro vínculo a não ser aquele que tinha antes do estado de natureza.

Rawls (2000, p.66) afirma que a variante da sua proposta de contratualismo em relação ao modelo tradicional se encontra nos termos eqüitativos de cooperação social, que são concebidos como um acordo entre as pessoas envolvidas. Consiste, assim, numa proposta aprovada por todos os sujeitos potencialmente pertencentes a uma sociedade.

Álvaro de Vita (2000, p.189) afirma que Rawls tentou conduzir para um nível mais elevado de abstração a teoria tradicional do contratualismo de Locke, Rousseau e Kant. Alerta que a posição original foi concebida para orientar a escolha de princípios para uma sociedade que se supõe bem-ordenada, e não para avaliar o ideal ético dessa mesma sociedade, sendo a igualdade humana fundamental reconhecida nesta situação. Nas palavras de John Rawls (2008, p.13-14):

Meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social, conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant. Para isso, não devemos achar que o contrato social tem a finalidade de inaugurar determinada sociedade ou de estabelecer uma forma específica de governo. Pelo contrário, a idéia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem

o objeto do acordo original. [...] Esses princípios devem reger todos os acordos subseqüentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir. Chamarei de justiça como equidade essa maneira de encarar os princípios de justiça.

Rawls (2008) parte de uma concepção geral de justiça que tem por base a idéia de que todos os bens sociais primários (liberdades, oportunidades) devem ser distribuídos de maneira igual. É interessante notar que essa igualdade não implica necessariamente em remover todas as desigualdades, mas somente aquelas que trazem desvantagens para alguém. Esse raciocínio se expressa através da fórmula: tanto igual quanto possível, tanto desigual quanto necessário.

Seria uma consideração igualitária dos interesses que não exclui a existência das desigualdades. Justamente por não impedir as diferenças, também não impede conflitos entre os bens sociais distribuídos. Para solucionar essa questão, Rawls recorre a um sistema de prioridades, que justifique a opção por um dos bens disputados: em primeiro lugar, o princípio da liberdade igual (a sociedade deve assegurar a máxima liberdade para cada pessoa compatível com uma liberdade igual para os outros); em segundo, o princípio da diferença (a sociedade deve promover a distribuição igual da riqueza, exceto se as desigualdades econômicas e sociais gerarem o maior benefício para os menos favorecidos), e em terceiro, o princípio da oportunidade justa (as desigualdades econômicas e sociais devem estar ligadas a postos e posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades).

Segundo Paulo Sérgio Rosso e Fernando de Brito Alves (2002, p.80), “Rawls defende que haja alguma desigualdade, o que é muito diferente de se dizer que ele defende a desigualdade”. Deve-se avaliar em “Uma teoria da justiça” a relação entre igualdade e desigualdade entre as pessoas. Justifica-se:

Por que razão Rawls entende que certas desigualdades seriam aceitas pelo grupo? Segundo ele, por uma condição natural do ser humano, de desejar ocupar uma posição, melhor do que o seu semelhante. Mas o grupo de indivíduos acobertados pelo ‘véu da ignorância’ haveria de eleger esta solução pelo fato de que isto melhoraria o desempenho da sociedade como um todo, permitindo que cada indivíduo tivesse o desejo de progredir, de ocupar um posto melhor do que a maioria dos seus semelhantes. Em outros termos, Rawls admite a necessidade de uma espécie de desigualdade igualitária, para o funcionamento adequado de uma sociedade quase justa. (ROSSO; ALVES, 2002, p.78.)

Para Rawls, a idéia de justiça está ligada a uma divisão igualitária de

bens, temperada pela preocupação de não abolir todas as desigualdades, pois algumas são benéficas, uma vez que, na forma concebida por France Farago (2004, p.244), tornam produtivas as forças sociais vivas, devendo ser aceitas.

2 A posição original: véu de ignorância

Como argumento do seu contratualismo, faz referência a um contrato hipotético, o qual consistiria num acordo firmado pelos indivíduos sob condições ideais, sendo livres e iguais. O sentido desse contrato hipotético era atribuir a cada indivíduo a mesma importância. A posição original é a situação equivalente ao estado de natureza do contratualismo clássico, o qual é traduzido segundo as idéias abaixo:

[...] a liberdade que cada homem tem de usar o seu próprio poder, como quiser, para a preservação de sua própria natureza, o que vale dizer, de sua própria vida; e, por conseguinte, de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão concebam ser os meios mais apropriados para isso. (HOBBS, 2000, p. 106).

É um estado de perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e de suas pessoas do modo como julgarem adequado, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão nem depender da vontade de nenhum outro homem. Um Estado também de igualdade, no qual todo poder e jurisdição são recíprocos, ninguém tendo mais do que outro, sendo totalmente evidente que criaturas da mesma espécie e classe, nascidas indistintamente para todas as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devem também ser iguais umas às outras, sem subordinação nem sujeição, a menos que o senhor e amo de todas elas, por alguma declaração manifesta de sua vontade, coloquem uma acima de outra, conferindo-lhe, por indicação clara e evidente, um direito indubitável de domínio e soberania. (LOCKE, 1973, p. 34).

A justiça como equidade é o objetivo principal do teórico americano. Nas suas palavras, “são princípios fundamentais de justiça que têm como objeto um acordo original em situação adequadamente definida para um acordo unânime.” (RAWLS, 2008, p. 144). A posição original seria caracterizada pelo estabelecimento de princípios de justiça imparciais que resultariam de escolhas realizadas por indivíduos livres, racionais e sem interesses particulares, uma vez que estariam numa posição de igualdade e no contexto de pessoas livres, não invejosas, racionais.

A sua principal tarefa foi delimitar quais os princípios seriam escolhidos na posição original, tendo como meta a busca de equilíbrio ponderado para efetivar o ideal de justiça como equidade. Segundo Rawls (2008, p. 156),

o objetivo da justiça como equidade é procurar deduzir todos os deveres e todas as obrigações de justiça de outras condições razoáveis e elaborar uma alternativa para as concepções de justiça política encontradas no utilitarismo, no perfeccionismo e no intuicionismo. Os princípios, sob essa ótica, são concebidos como premissas para deduzir os deveres de uma ação justa.

No tocante à injustiça, esta existe quando, segundo Rawls (2008, p. 475), as ordenações vigentes se afastam dos padrões publicamente aceitos ou estejam em desacordo com a concepção de justiça que as pessoas julgassem mais razoável. Fala-se de uma sociedade quase-justa, na qual são aceitas leis injustas, persistindo o dever de obediência. Para Rawls (2008, p.04), “uma injustiça é tolerável somente quando necessária para evitar uma injustiça ainda maior.”

Rawls considerava que a função básica dos princípios era determinar a forma como são reconhecidos direitos e deveres das pessoas em sociedade e como será a divisão dos bens, dada a situação de escassez moderada existente. Segundo ele, os dois princípios de justiça que seriam acordados na posição original deveriam ser interpretados à luz de uma prioridade lexical, ou seja, uma relação de pressuposição entre as concepções principiológicas, no sentido de uma servir de embasamento para outra. São os seguintes:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se pessoa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos. (RAWLS, 2008, p. 73).

O cerne da teoria de John Rawls refere-se à concepção de justiça como equidade, considerando, desde o início, que existem muitas interpretações possíveis da posição inicial, um número indefinido, bem como das concepções de justiça e das teorias contratualistas.

Para neutralizar essa problemática, Rawls (2008, p.25) faz menção à idéia de equilíbrio reflexivo, possibilitando uma reavaliação da situação inicial e de revisão dos juízos atuais, culminando na concepção da posição original. Rawls definiu a sua idéia de equilíbrio reflexivo nos seguintes termos:

Com esses avanços e recuos, às vezes alterando as condições de circunstâncias contratuais, outras vezes modificando nossos juízos

para que se adaptem aos princípios, suponho que acabemos por encontrar uma descrição da situação inicial que tanto expresse condições razoáveis como gere princípios que combinem com nossos juízos ponderados devidamente apurados e ajustados. Denomino esse estado das coisas equilíbrio reflexivo. É equilíbrio porque finalmente nossos princípios e juízos coincidem; e é reflexivo porque sabemos a quais princípios nossos juízos se adaptam e conhecemos as premissas que lhes deram origem. (RAWLS, 2008, p. 24-25).

Rawls (2000, p. 72) entende que se trata de saber em que medida a visão como um todo articula nossas mais firmes convicções refletidas de justiça política, feitos os ajustes e revisões que pareçam necessários, concebendo a posição original como resultado de um roteiro hipotético de reflexão, na tentativa de acomodar em um único sistema os pressupostos filosóficos razoáveis dos princípios e os juízos ponderados de justiça. Demonstrando seu planejamento na análise da posição original, Rawls (2008, p.26) afirma que:

Assim, o que faremos é reunir em uma única concepção uma série de condições impostas a princípios que, após cuidadosa ponderação, estaremos dispostos a reconhecer como razoáveis. Essas restrições expressam o que estamos dispostos a considerar como injunções a termos equitativos de cooperação social. Uma forma de encarar a idéia de posição original é, portanto, considerá-la um recurso expositivo que resume o significado dessas condições e nos ajude a deduzir suas conseqüências.

Razoável seria uma idéia básica e intuitiva, podendo ser aplicada a pessoas, descrições, ações, princípios, padrões e doutrinas abrangentes. Racional se liga ao fato de as partes conseguirem classificar de forma coerente seus fins últimos, pois deliberam com base na adoção de meios eficazes, escolha consciente de alternativas, em clara relação com as teorias econômicas.

Em sua teoria da justiça, de cunho eminentemente racional e razoável, Rawls assevera que “as razões relevantes podem ter sido decompostas e analisadas pela descrição da posição original de tal maneira que uma concepção de justiça surge como nitidamente preferível às outras.” (RAWLS, 2008, p. 151).

Rawls (2003, p.124) salienta a idéia dessa situação hipotética denominada de “posição original”, como sendo uma posição de ignorância sobre o lugar, função na sociedade, preferências individuais, características psíquicas, tendo como tarefa escolher quais os princípios serão orientadores da vida social e direcionada para alcançar um acordo capaz de considerar imparcialmente os pontos de vista de todos os participantes. Não são influenciados por psicologias especiais, mas sim por uma psicologia dos

cidadãos na sociedade bem-ordenada da justiça como equidade. Na sua teoria da justiça, considera a seguinte definição:

A posição original é definida de modo a ser um status quo no qual todos os acordos firmados são justos. É uma situação na qual as partes são igualmente representadas como pessoas morais, e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias nem pelo equilíbrio relativo das forças sociais. Assim, a justiça como equidade pode usar a idéia de justiça procedimental pura desde o início. (RAWLS, 2008, p.146).

Em seu “Liberalismo Político”, a denominou artifício de representação (RAWLS, 2000, p.67), na medida em que considera a descrição das partes, cada qual responsável pelos interesses essenciais de cidadãos livres que se encontram numa situação equitativa Em “Justiça como equidade: uma reformulação” (RAWLS, 2003, p.25) e “Justiça e Democracia” (RAWLS, 2000, p. 220), a chamou “procedimento de representação”, significando a idéia de que o procedimento serve de meio para a reflexão pública e permite um auto-esclarecimento. Nas suas palavras:

Em suma, a posição original é simplesmente um procedimento de apresentação; ela descreve os parceiros – cada um deles sendo responsável pelos interesses essenciais de uma pessoa livre e igual – como estando numa situação eqüitativa e chegando a um acordo que está sujeito às restrições referentes àquilo que deve contar como razão válida neste caso. (RAWLS, 2000, p.221).

Na sua obra “Justiça e Democracia”, Rawls (2000, p.219) diz que a posição original é um ponto de vista “distanciado e não deformado pelos traços e pelo contexto particular do quadro global”. Deve-se, portanto, na posição original, tratar de modo equitativo essas pessoas livres, iguais e não permitir que alguns tenham mais trunfos do que outros na negociação.

A título de comparação, a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades,

Ronald Dworkin (2007, p.235), em “Levando os Direitos a sério”, concebe a posição original e o véu da ignorância como um modelo de força do direito natural que conduz os indivíduos a terem uma preocupação e respeito iguais, se exprimindo na concepção das instituições políticas que os governam. Assim ele se refere à posição original na obra “O império do Direito”:

Rawls afirma que, na posição original que defende, as pessoas reconheceriam um dever natural de apoiar as instituições que passem nos testes da justiça abstrata, e que elas estenderiam esse dever ao apoio a instituições não totalmente justas, pelo menos quando a justiça esporádica estiver nas decisões tomadas por instituições imparciais e majoritárias. (DWORKIN, 2007, p.234).

Contra-pondo-se a essa visão, Rawls considera a posição original como um procedimento de representação que fornece um modelo baseado nos elementos essenciais das suas idéias intuitivas fundamentais, servindo para combinar e evidenciar a força dos seus argumentos ao escolher os princípios de justiça mais apropriados para uma sociedade democrática. A explicação do seu posicionamento surge de pressuposições. Para Rawls (2000, p.66), a virtude primeira de uma sociedade é a justiça, assim como a verdade o é para o conhecimento. Assevera que:

O motivo pelo qual a posição original deve abstrair as contingências do mundo social e não ser afetada por elas é que as condições de um acordo equitativo sobre os princípios de justiça política entre pessoas livres e iguais deve eliminar as vantagens de barganha que surgem inevitavelmente nas instituições de base de qualquer sociedade, em função de tendências sociais, históricas e naturais cumulativas. Tais vantagens contingentes e influências acidentais do passado não devem afetar um acordo sobre os princípios que hão de regular as instituições da própria estrutura básica, no presente e no futuro.

A posição original deve ser vista como um acordo hipotético e ahistórico (RAWLS, 2003, p.23). É hipotético porque trata de assuntos que as partes poderiam acordar, mas na verdade isso não acontece no mundo real. É ahistórico porque não se supõe que o acordo tenha sido celebrado ou venha sê-lo em nenhum período da história. Revela, por outro lado, a força potencial da combinação de seus pressupostos. (RAWLS, 2003, p.114). Diante dessas ponderações, o próprio Rawls (2003, p.23-24) faz o seguinte alerta:

Aqui uma séria objeção parece se apresentar: uma vez que acordos hipotéticos não criam nenhuma obrigação, o acordo entre as partes na posição original não teria qualquer significado. Respondo que a importância da posição original assenta-se no fato de ser um procedimento de representação ou um experimento mental para os propósitos de esclarecimento público.

Diante da grande importância que dá ao conceito de justiça, penetra numa forma abstrata em que imagina uma posição de igualdade entre os indivíduos, acobertados pelo “véu da ignorância”, que têm como principal tarefa nesta reunião imaginária definir quais princípios serão os norteadores da estrutura básica da sociedade. Esses princípios teriam por objetivo direcionar a definição dos direitos e deveres sociais, estabelecendo o equilíbrio necessário ao processo de distribuição das vantagens sociais, evitando discriminações arbitrárias. Acerca da interpretação do autor sobre isso, vale registrar a seguinte passagem de “Uma Teoria da Justiça”:

Essas observações demonstram que a posição original não deve ser

considerada uma assembléia geral que, a certo momento, abarca todas as pessoas que vivem em determinada época; muito menos uma assembléia de todos os que poderiam viver em determinada época. Não é uma reunião de todas as pessoas reais ou possíveis. Se concebêssemos a posição original de uma dessas maneiras, a concepção deixaria de servir de orientação natural para a intuição e não teria um sentido claro. Enfim, a posição original deve ser interpretada de modo que possamos a qualquer momento, adotar sua perspectiva. Deve ser irrelevante a ocasião em que se adota esse ponto de vista, ou quem o adota: as restrições devem ser tais que sejam sempre escolhidos os mesmos princípios. O véu de ignorância é uma condição essencial para atender a essa exigência. Ele assegura não apenas que as informações disponíveis são relevantes, mas também que são as mesmas. (RAWLS, 2008, p.169).

O “véu da ignorância” seria uma situação inicial de igualdade de conhecimento ou desconhecimento que impede a tomada de decisões direcionadas para interesses pessoais. As partes, nesse contexto, fariam suas escolhas baseadas num conjunto coerente de preferências, na cooperação mútua e no auto-respeito, levando em consideração para tanto a estrutura básica da sociedade, palco de sua possível realização. Nas palavras de Fernanda Stracke Moor (2001, p.61):

Observa-se que o grau de abstração da justiça diz respeito a uma posição inicial de igualdade que o autor cria em sua teoria, na qual são colocados os princípios que definirão os termos fundamentais de uma associação, mediante a cooperação mútua das pessoas. A justiça como equidade seria a maneira como tais princípios deveriam ser considerados, pois têm a função de regular acordos, especificar tipos de cooperação e as formas de governo que podem ser estabelecidas.

Incorrem em equívoco Paulo Sérgio Rosso e Fernando de Brito Alves (2002, p. 77) quando afirmam ser o véu “um recurso analítico, hipotético e de impossível verificação no mundo prático em que o grupo de indivíduos estaria completamente cego pelo véu da ignorância.” Esse véu de ignorância não é absoluto, pois se presume que as partes, nesse contrato hipotético, conheçam os fatos genéricos, na medida em que nenhum fato geral lhes é ocultado, não havendo limites para tais informações, as quais são correspondentes à teoria econômica, base da organização social, relações políticas, leis que regem a psicologia humana, etc. Assim, nas palavras de John Rawls (2008, p.167), a função dessa limitação de conhecimento seria a seguinte:

Seus princípios devem ser tais que, quando integrados à estrutura básica da sociedade, os homens sintam-se inclinados a adquirir o senso de justiça correspondente e passem a ter vontade de agir segundo seus princípios. Nesse caso, a concepção de justiça é

estável. Esse tipo de informação genérica é admissível na posição original.

Numa estrutura básica, as pessoas têm diferentes expectativas de convivência e condições de vida diversas. O que Rawls quis evitar foi que os princípios eleitos fossem aplicados às condições de um caso pessoal, isolado, subjetivo e priorizar o caráter coletivo e social da sua teoria.

John Rawls (2008) salienta, por outro lado, o consenso existente, na medida em que as diferenças entre as partes são desconhecidas e todos são igualmente racionais, culminando pelo convencimento através dos mesmos argumentos. Com isso, a unanimidade do acordo final torna-se possível: uma vez excluídos certos conhecimentos, essa exigência é de grande importância e deve ser atendida. Rawls (2008, p.169) sugere ainda que a comunicação entre as partes na posição original se dê por intermédio de um árbitro, cujo papel seria anunciar as alternativas sugeridas e as razões que serviriam para apoiá-las.

Também ao árbitro incumbiria a tarefa de proibir a formação de coalizões e informar às partes quando um entendimento fosse alcançado. A principal consequência dessa sistemática seria impedir que as partes formulassem princípios sob medida que favorecessem a si próprios. No tocante à essa tentativa, Rawls (2008, p.170) apresenta uma solução:

Se um grupo decidisse se coligar para prejudicar os outros, não saberia como favorecer a si próprio na escolha dos princípios. Mesmo que os membros desse grupo conseguissem que todos concordassem com sua proposta, não teriam nenhuma garantia de que isso lhes seria vantajoso, já que não podem identificar a si mesmos nem por nome nem por descrição.

O principal objetivo da posição original é o estabelecimento dos princípios pela unanimidade, haja vista que o acordo é inevitável e que os mesmos são concebidos em condições que, de fato, os indivíduos aceitariam, ou, se isso não fosse possível em um primeiro momento, se chegaria a esse patamar através de uma reflexão filosófica. Rawls entende que as vantagens teóricas e influências acidentais oriundas do passado de uma sociedade não podem afetar o acordo sobre os princípios que devam reger a estrutura básica social. Segundo sua lição:

Não esqueçamos nosso objetivo, que é o de mostrar como a idéia de uma sociedade enquanto sistema equitativo de cooperação social pode ser desenvolvida com o fim de precisar os princípios mais apropriados para a efetivação das instituições da liberdade e da igualdade, sendo os cidadãos considerados como pessoas livres e iguais. (RAWLS, 2000, p.224).

Na sua obra “Justiça como equidade: uma reformulação”, Rawls (2003, p.126) aponta as duas partes que compõem o acordo original, ao concatenar as idéias de concepção política e base de legitimidade política: (1) um acordo sobre princípios de justiça política para a estrutura básica e (2) um acordo sobre os princípios de argumentação e as regras de verificação à luz das quais os cidadãos devem decidir se os princípios da justiça se aplicam e como serão satisfeitos, aliados às condições sociais existentes.

A finalidade dessa concepção de Rawls (2000, p.69) é servir de idéia mediadora, onde todas as convicções refletidas podem vir a se relacionar umas com as outras, respeitados os graus de generalidade, servindo para situar as partes em relação aos princípios ou julgamento sobre as instituições e ações particulares.

5 Critérios utilizados na posição original: a busca pelos bens primários e a racionalidade (regra do maximin)

Para caracterizar os sujeitos que se encontram na posição original, Rawls reputa necessário analisar dois critérios: as motivações próprias dos seres descritos e a racionalidade que vão empregar nas situações de incerteza. Acredita que os seres imaginários estão motivados pela busca de bens primários, indispensáveis a qualquer plano de vida.

Esses bens podem ser divididos em sociais, que são diretamente distribuídos pelas instituições sociais como a riqueza, oportunidade, direitos e os naturais, que são natos, tais como talentos, saúde, inteligência. Pode acontecer que algumas partes não queiram uma quantidade maior desses bens, por razões religiosas, políticas, econômicas e, na posição original, é razoável o seguinte posicionamento:

Porém, do ponto de vista da posição original, é racional que as partes suponham querer uma fatia maior, já que não são mesmo obrigadas a aceitar mais se não o quiserem. Assim, embora não tenham informações a respeito de seus objetivos específicos, elas têm um conhecimento suficiente para hierarquizar as alternativas. Sabem que, em geral, devem tentar proteger suas liberdades, ampliar suas oportunidades e os meios de promover seus objetivos, quaisquer que sejam. Orientadas pela teoria do bem e pelos fatos gerais da psicologia moral, suas deliberações deixam de ser um exercício de adivinhação. Podem tomar uma decisão racional no sentido comum. (RAWLS, 2008, p.173-174).

Quanto ao conceito de racionalidade adotado, Rawls opta pelo sentido usual, que se expressa na forma como uma pessoa tem um conjunto de preferências coerentes entre as opções disponíveis, classificando-as segundo a eficácia no tocante aos objetivos, almejando uma maior

satisfação dos projetos, desejos e a probabilidade de êxito maior. Quanto à racionalidade mutuamente desinteressada da posição original, Rawls assevera que:

A suposição de racionalidade mutuamente desinteressada resume-se, portanto no seguinte: as pessoas que se encontram na posição original tentam reconhecer princípios que promovam seu sistema de objetivos da melhor forma possível. Para isso, tentam garantir para si mesmas o mais alto índice de bens primários sociais, já que isso lhes possibilita promover sua concepção do bem de maneira mais eficaz, seja qual for essa concepção. As partes não procuram conceder benefícios nem impor prejuízos umas às outras; não têm motivações de afeto nem de rancor. Nem tentam levar vantagem umas sobre as outras; não são invejosas nem fúteis. Se concebêssemos isso como um jogo, poderíamos dizer que elas lutam pelo maior placar absoluto possível. Não querem que os adversários marquem mais ou menos pontos, nem procuram maximizar ou minimizar a diferença entre êxitos e os dos outros. A idéia de jogo não se aplica ao fato, pois as partes não estão interessadas em ganhar, mas em obter o maior número possível de pontos, a julgar por seu próprio sistema de objetivos. (RAWLS, 2008, p.175-176).

Na sua obra “Uma Teoria da Justiça”, Rawls (2008, p.177-178) aponta uma lista que contém os elementos da posição original e de suas variantes. Depois, parte para uma análise da teoria da motivação, afirmando que não se deve confundir a motivação das pessoas que se encontram na posição original com a das que vivem na vida cotidiana, pois nesta os princípios têm correspondência com o senso de justiça e naquela a motivação das partes não define diretamente a das pessoas em uma sociedade justa, na medida em que quem se encontra na posição original é mutuamente desinteressado.

O desinteresse mútuo no véu da ignorância tem os méritos de simplicidade e clareza. Nesse contexto, cada um dos princípios é uma limitação da própria liberdade de ação e as restrições não devem ser aceitas sem justificativas.

Mister se faz que seja apresentado o critério utilizado para balizar essa racionalidade: a regra do *maximin*, que determina a classificação das alternativas partindo dos piores resultados possíveis, devendo ser adotada aquela situação em que o pior resultado seja superior aos piores resultados das outras. Deve-se maximizar o mínimo: “não é, em geral, uma orientação adequada para escolhas em situações de incertezas; ela só se aplica a situações marcadas por certas características especiais” (RAWLS, 2008, p. 187), como é o caso da posição original.

Para a teoria econômica, chama-se *maximin* o argumento segundo

o qual o estado mais justo do ponto de vista econômico e social é aquele que torna máxima a posição do societário menos favorecido. A Teoria dos Jogos é uma tentativa de explicar o comportamento dos indivíduos para formular princípios que sirvam de orientação a uma ação inteligente. Analisa o comportamento das empresas e dos indivíduos em dadas situações de mercado. A sua implicação direta na concepção rawlsiana é que a utilização deste raciocínio serviu para explicar porque o grupo de pessoas se posicionaria pela garantia do mínimo, uma vez que desconheciam as suas condições sociais, posições econômicas, chances de riqueza ou pobreza.

A primeira preocupação seria com o mínimo, traduzido na figura da liberdade. Para Rawls (2008), uma configuração é eficiente quando for impossível mudar determinada situação de uma pessoa sem piorar a de outra. Isso é uma aplicação do ótimo de Pareto:

Podemos dizer que uma organização de direitos e deveres na estrutura básica é eficiente se, e somente se, é impossível mudar as regras, redefinir o esquema de direitos e deveres, de modo a aumentar as expectativas de qualquer dos homens representativos (pelo menos um) sem ao mesmo tempo diminuir as expectativas de um (pelo menos um) homem representativo. Pode ser que, sob certas condições, um regime de servidão não possa ser significativamente reformado sem a diminuição das expectativas de algum homem representativo, por exemplo, dos proprietários de terras, nesse caso o regime de servidão é eficiente. (RAWLS, 2008, p.75).

A regra do *maximin* possui três características, que, para uma melhor verificação, devem ser combinadas: deve haver algum motivo para que se descartem sumariamente as estimativas das probabilidades; a pessoa que escolhe tem uma concepção do bem que a leva a preocupar-se muito pouco, com o que possa ganhar acima da remuneração mínima que pode, de fato, ter certeza de obter ao seguir a regra *maximin* e que as alternativas rejeitadas têm resultados que dificilmente seriam aceitos. No entendimento de John Rawls, a relação entre essa regra e a posição original é a seguinte:

Vamos recapitular, de maneira resumida, a natureza da posição original tendo em mente essas três características especiais. Para começar, o véu da ignorância exclui todo conhecimento de probabilidades. As partes não têm como determinar a natureza provável de sua sociedade, ou seu lugar nela. Assim, não têm uma base para cálculos probabilísticos. Também devem levar em conta o fato de que sua escolha de princípios deve parecer razoável para os outros, em especial para os seus descendentes, cujos direitos sofrerão influência direta dessa decisão. Essas ponderações ganham força com o fato de que as partes sabem muito pouco a respeito dos estados possíveis da sociedade. Além de serem incapazes de conjecturar sobre as probabilidades das diversas circunstâncias possíveis, não sabem

dizer muito sobre quais são as circunstâncias possíveis, muito menos enumerá-las para prever o resultado de cada alternativa disponível. Os que decidem ficam muito mais no escuro do que o sugerem as ilustrações por meio de tabelas numéricas. É por isso que só falei de uma relação com a regra do *maximin*. (RAWLS, 2008, p.189).

Assim, resta claro que se deve maximizar as perspectivas dos menos favorecidos (o mínimo), de forma a demonstrar que a justiça de grandes aumentos ou diminuições nas expectativas dos mais favorecidos possa depender de pequenas mudanças na situação dos que estão em piores condições. Na sua obra “Justiça como equidade: uma reformulação”, Rawls (2003, p.137) define a regra do *maximin*:

Segundo ela, devemos identificar o pior resultado de cada alternativa disponível e então adotar a alternativa cujo pior resultado é melhor do que os piores resultados de todas as alternativas. Para seguir essa regra, ao escolher princípios de justiça para a estrutura básica procuramos as piores estruturas sociais admissíveis quando essa estrutura é efetivamente regulada por aqueles princípios em várias circunstâncias.

Para Rawls (2003), as liberdades básicas são representadas pela idéia de que devem ser igualmente garantidos para todos os cidadãos as condições sociais essenciais para o desenvolvimento adequado e o exercício pleno de suas faculdades pela capacidade de se ter um senso de justiça, que se refere à aplicação dos princípios de justiça à estrutura básica, bem como suas políticas sociais.

Prosseguindo, haja vista que o acordo foi celebrado de boa-fé e o seu conteúdo são os princípios de justiça mutuamente reconhecidos e aceitos, honrá-lo significa a aplicação voluntária dos dois princípios de justiça para a estrutura social básica, o que Rawls (2008, p.145) denomina de “exigência do comprometimento”. Conclui este raciocínio afirmando que os princípios de justiça são a única alternativa que garante os interesses fundamentais dos cidadãos como livres e em condições de igualdade.

6 Repasse crítico

Os críticos de Rawls, em sua maioria, consideram que o principal objetivo da posição original é chegar aos princípios de justiça que serão utilizados na estrutura básica da sociedade. Mas outra interpretação pode ser admitida. A celebração do contrato hipotético possui traços específicos que se definem pela posição original, considerada como uma situação padronizada, artificial e anormal. Nela são estabelecidos os seguintes padrões: a racionalidade egoísta econômica e a racionalidade moral.

No primeiro, ocorre a análise da inteligência para a maximização das próprias vantagens, interesses, sendo uma racionalidade auto-interessada. Pelo segundo, surge o estabelecimento de padrões morais de solidariedade tendo como base o princípio da reciprocidade, que estão escondidos atrás do véu de ignorância, como uma estratégia de padronização específica.

Assim, os princípios são padrões de racionalidade pré-determinados, pré-fixados de uma racionalidade pré-disposta na posição original e determinam as escolhas dos contratantes, que são unânimes porque se orientam pelos mesmos padrões, ou seja, regras rígidas que determinam o mesmo resultado. O que o contratualismo faz é um reconhecimento dessa ordem pré-disposta. A partir dessa análise é que os princípios seriam deduzidos da posição original.

Considerações finais

A teoria da justiça concebida por John Rawls consistiu em um modelo que destaca a “justiça como equidade” através de uma análise profunda das circunstâncias que seriam férteis para o surgimento dessa concepção. Através da posição original, analisada neste estudo, Rawls dá início ao procedimento que culminará com a aplicação dos seus dois princípios de justiça para fundamentar a estrutura básica da sociedade.

O diferencial da sua obra foi a preocupação com as instituições políticas, sociais, econômicas, a preocupação com o setor público, a coletividade, trilhando sua idéia de justiça em função da capacidade social de realizá-la. Embora passível de críticas, a teoria rawlsiana é um instrumento útil para avaliar a legitimidade de dominação exercida nas sociedades modernas. Rawls indica com sua obra a viabilidade da construção de uma teoria substancial de justiça e igualdade que seja capaz de ultrapassar o formalismo do positivismo e a metafísica do jusnaturalismo, tendo como principal objetivo parecer razoável e útil.

Referências

DE VITA, Álvaro. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Unesp, 2000.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FARAGO, France. *A justiça*. São Paulo: Manole, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de Cláudia Berlinger. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre governo*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MOOR, Fernanda Stracker. Reflexões sobre a teoria da justiça em John Rawls. *Justiça do Direito*, Minas Gerais, v. 1, n. 15, p. 1-17, 2001.

MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NUNES JÚNIOR, Armandino Teixeira. A teoria rawlsiana da justiça. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 42, n. 168, p. 39-48, out./dez. 2005.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000a.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROSSO, Paulo Sérgio; ALVES, Fernando de Brito. Igualdade formal e desigualdade utilitária: os discursos de legitimação da exclusão em Aristóteles e Rawls. *Revista do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Fundinopi*, Jacarezinho, PR, v. 7, p. 69-86, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: princípios de direito político*. Tradução de Antônio de Pádua Denesi. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SELDON, Arthur; PENNANCE, F. G. *Dicionário de economia*. Tradução de Nelson de Vincenzi. 4. ed. São Paulo: Bolch, 1983.